

19/05/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 742.754-1 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO(A/S) : ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : CÁSSIO M. C. PENTEADO JÚNIOR
AGRAVADO(A/S) : PEDRO PABLO SEGOVIA VALLES E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : JUÁREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E
OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE: COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL AD QUEM. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Compete ao Supremo Tribunal Federal o exame da tempestividade do recurso extraordinário e ao Agravante o dever de fiscalizar a correta formação do instrumento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, em **negar provimento** ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito.

Brasília, 19 de maio de 2009.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora



19/05/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 742.754-1 SÃO PAULO

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO(A/S) : ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : CÁSSIO M. C. PENTEADO JÚNIOR
AGRAVADO(A/S) : PEDRO PABLO SEGOVIA VALLES E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : JUÁREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E
OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Em 2 de março de 2009, neguei seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Itaú S/A contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual deu provimento a recurso para impedir a realização de leilão e determinar a anulação de execução extrajudicial. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

"(...) 5. O recurso extraordinário é intempestivo. O acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça em 2.3.2007 (fl. 82), e o recurso extraordinário foi interposto em 11.6.2007 (fl. 83), sem, observar, portanto, o prazo recursal constante no art. 508, caput, do Código de Processo Civil.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)" (fls. 134-135).

2. Publicada essa decisão no DJe de 18.3.2009 (fl. 136), interpõe o Banco Itaú S/A, ora Agravante, em 20.3.2009, tempestivamente, Agravo Regimental (fls. 138-139; 143-144).

AI 742.754-AgR / SP

3. Alega o Agravante que, "como consta das peças juntadas com o Agravo de Instrumento, o prazo recursal foi devolvido ao ora AGTE., conforme r. despacho disponibilizado no DJE de 26.05.2008 (anexo), e - assim - o Extraordinário, malgrado interposto em 11.06.2007, foi devidamente processado pelo E. Tribunal 'a quo', dado como tempestivo" (fl. 144).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.

AI 742.754-AgR / SP

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

2. Como assentado na decisão agravada, o recurso extraordinário é intempestivo. O acórdão recorrido foi publicado em 2.3.2007 (fl. 82), e o prazo legal para interposição do extraordinário terminou em 19.3.2007. O Agravante não observou o prazo legal de quinze dias e protocolou o recurso apenas em 11.6.2007 (fl. 83).

Quanto à suposta restituição de prazo para a interposição do recurso extraordinário, o Tribunal a quo asseverou que:

"Processo nº 7.099.844-2.

Fls. 197:

1. Em face da informação de fls. supra, concedo a restituição de prazo ao Banco Itaú S/A.

2. Processe-se o recurso de fls. 123/186" (fl. 112).

3. No caso em pauta, não houve o traslado da cópia da folha de número 197. É de se anotar que, se outra peça processual torna-se necessária para a verificação da tempestividade do recurso, ainda que não indicada na lei processual, é dever do Agravante providenciar para que ela componha o instrumento.

Incide, na espécie, a Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA ESSENCIAL À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO STF. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também

AI 742.754-AgR / SP

fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde. Agravo desprovido" (AI 642.166-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 19.10.2007).

E:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento. Desacerto da decisão não demonstrado. Ausência de peça essencial à compreensão da controvérsia (cópia da petição do recurso interposto para a Corte a quo). Incidência das Súmulas 282 e 288 do STF. 3. Devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 585.971-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 11.10.2007).

4. Ademais, a alegada prova da tempestividade do extraordinário proferida pelo tribunal a quo não pode ser considerada, pois compete ao Supremo Tribunal Federal o exame da tempestividade do recurso extraordinário. Nesse sentido:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Protocolo ilegível. Súmula 288/STF. Precedentes. 3. Tempestividade. Exame. Competência do Tribunal ad quem. 4. Juntada extemporânea. Desconsideração. Preclusão consumativa. Precedentes. 5. Ônus de fiscalização do agravante. Precedentes. 6. Agravo regimental que se nega provimento" (AI 718.408-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 21.11.2008).

5. Os fundamentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

6. Pelo exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 742.754-1

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A

ADV.(A/S) : ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI E OUTRO (A/S)

ADV.(A/S) : CÁSSIO M. C. PENTEADO JÚNIOR

AGDO.(A/S) : PEDRO PABLO SEGOVIA VALLES E OUTRO (A/S)

ADV.(A/S) : JUÁREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 19.05.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador